Artigo 71.º

Homologação

Carecem de homologação, por despacho do ministro da tutela:

a) Os planos anuais e plurianuais de actividade;
b) Os orçamentos de exploração e de investimentos;
c) O relatório e contas de cada exercício.

Artigo 72.º

Autorização

Carecem de autorização expressa, por despacho do ministro da tutela:

a) A aquisição, alienação e oneração de imóveis;
b) A criação de delegações, subdelegações e serviços locais.

CAPÍTULO IX

Disposição transitória

Artigo 73.º

Dissolução dos actuais órgãos do INATEL

Com a entrada em vigor dos presentes Estatutos, consideram-se dissolvidos os actuais órgãos do INATEL, cujos membros se manterão em funções até à constituição dos novos órgãos e subsequente posse dos seus membros.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 62/89

de 23 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, procede à reestruturação e revalorização das carreiras técnica superior e técnica da função pública e prevê, no n.º 4 do artigo 2.º, que idênticas modificações sejam consagradas, com as necessárias adaptações, para as carreiras de inspecção que se integrem nos grupos de pessoal técnico superior e técnico.

O presente diploma vem concretizar esse objectivo no que respeita à carreira de inspector do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 135/88, de 21 de Abril.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A carreira de inspector da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo, integrada no grupo de pessoal técnico superior, passa a ter a estrutura constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 135/88, de 21 de Setembro, considera-se automaticamente alterado, de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, no que respeita às letras de vencimento e designação das categorias da carreira de inspector.

Art. 2.º — 1 — Releva, para todos os efeitos legais, com excepção dos remuneratórios, o tempo de serviço anteriormente prestado nas categorias revalorizadas pelo presente diploma.

2 — As revalorizações de categorias determinadas pelo presente diploma apenas estão sujeitas a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos, no tocante às revalorizações nele estabelecidas, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Janeiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA ANEXO

Estrutura da carreira de inspector da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo

Letra de vencimento	Categoria	Número de lugares
A	Inspector-assessor principal	(*a*) 3
B	Inspector-assessor	
C	Inspector principal	
D	Inspector de 1.ª classe	

(*a*) Lugares a extinguir quando vagarem, por extinção da Inspecção dos Organismos de Coordenação Económica.